



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280030/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 546/19 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Pedro de Oliveira.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
270200/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 218/2017	Parecer prévio pela regularidade
239632/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 33/2017	Parecer prévio pela regularidade
255577/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 255/2016	Parecer prévio pela regularidade
311306/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 22.906.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e seis mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 555/2016, de 19/10/2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1422/18 (peça 15) apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e

2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

O Município, por seu Prefeito Senhor Pedro de Oliveira, apresentou alegações e documentos protocolizados com nº 571905/18 (peças 22-23).

A área técnica ao final, Instrução nº 3849/19 – CGM (peça 27) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 933/19 (peça 28) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalva.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da instrução:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	09/11/2017	38
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O responsável alegou como causa dos atrasos problemas de saúde na família do responsável técnico pelo envio dos dados que precisou se afastar diversas vezes do trabalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>: por uma vez ao Senhor Pedro de Oliveira.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade; ocorre que, diante do entendimento consolidado desta Corte quanto anotação de ressalva nos casos em que o índice deficitário for de até 5%, dirijo neste tópico.

Observa-se, assim, que Município alega ter provocado um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 22.548,31, correspondente a 0,16% da receita arrecada no exercício. A análise da CGM, por sua vez, aponta que o montante ajustado é de R\$ 631.051,67, correspondente a 4,38% das receitas da referida fonte.

Apesar da considerável divergência contábil entre a defesa e a Unidade Técnica, além das repercussões provenientes do cancelamento de restos a pagar, não há extrapolação da margem de 5% já estabelecida em precedentes deste Tribunal. Citam-se, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara<sup>2</sup> e 160/18<sup>3</sup> e 178/18<sup>4</sup> da Segunda Câmara. Devido os motivos expostos, afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, **VOTO**:

**I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2017, sob**

---

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

<sup>2</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

<sup>3</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

<sup>4</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Pedro de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,<sup>5</sup> e 16, inciso II,<sup>6</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e **(b)** atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Pedro de Oliveira, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,<sup>7</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;<sup>8</sup>

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>6</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

<sup>7</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

<sup>8</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

<sup>9</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,<sup>10</sup> e 16, inciso II,<sup>11</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do Município de Guapirama, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Pedro de Oliveira, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e **(b)** atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

II. aplicar ao gestor das contas, senhor Pedro de Oliveira, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,<sup>12</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;<sup>13</sup>

<sup>10</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>11</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

<sup>12</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

<sup>13</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.<sup>14</sup>

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro no exercício da Presidência

---

<sup>14</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)